**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO. CLÁUSULA DE RECOMPRA. FATO INCONTROVERSO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra acórdão que conheceu e negou provimento a recurso de apelação, cujo objeto consistiu em deliberar sobre a ocorrência, ou não, de negócio jurídico de recompra de títulos creditórios.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Hipótese de acometimento do julgado por omissão, consistente na ausência de pronunciamento sobre a inexistência de controvérsia a respeito de cláusula contratual de obrigação de recompra.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**A ausência de deliberação sobre tema influente, ainda que em potencial, no deslinde da lide processual, configura omissão sanável pela via dos embargos.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e provido.**

**V. LEGISLAÇÃO UTILIZADA**

**Código de Processo Civil: art. 374, III; art. 1.022.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Gatron Inovação em Compósitos S. A. em face de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exudus Nacional, Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I e Nova SEM Administração de Recursos e Finanças S. A., tendo como objeto o v. acórdão proferido pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que conheceu e negou provimento ao recurso de apelação da ora embargante (evento 27.1 – Ap).

A embargante sustentou que o acórdão foi omisso ao ignorar a existência da recompra dos títulos, que é um fato relevante para a solução da controvérsia. Pede que o acórdão seja saneado e que sejam atribuídos efeitos infringentes, se necessário (evento 1.1).

Em contrarrazões, as embargadas alegaram que os embargos de declaração são incabíveis, pois não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, e que a embargante busca apenas protelar o feito ou modificar o resultado já proferido, o que não é possível nesta fase. Argumentaram, ademais, que o acórdão foi claro, coerente e coeso, analisando todos os pontos do recurso interposto, e que a cláusula contratual não estabelece a recompra automática dos títulos pela recuperanda, como alegado pela embargante (evento 11.1).

O recurso foi conhecido e desprovido, sob o fundamento de que a pretensão declaratória caracteriza mero inconformismo, incompatível com a matriz normativa do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (evento 40.1).

Sobreveio, contudo, decisão, do Superior Tribunal de Justiça, de anulação do acórdão, com comando para realização do exame da *quaestio* alegada omissa, porque relevante para o deslinde da relação processual (evento 35.1, autos n. 0016328-47.2024.8.16.0194 AResp).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração interpostos.

II.II – DA CLÁUSULA DE RECOMPRA

Circunscreve-se a controvérsia recursal à pretensão de declaração de omissão, consistente na ausência de pronunciamento sobre a tese, deduzida em apelação, de que a existência de cláusula de recompra obrigatória, nos contratos entabulados entre as partes, restou incontroversa.

Passa-se, *ex vi* do comando exarado pela Corte Superior, à respectiva colmatação.

Em sua inicial, a ora embargante arguiu a existência de cláusula de obrigação de recompra nos contratos de cessão onerosa de créditos, entabulados com as embargadas (evento 1.1 – autos de origem).

Tal fato, entrementes, não foi impugnado na contestação (evento 59.1 – autos de origem).

Portanto, sobre a existência da cláusula contratual de recompra, operou-se eficácia probatória plena (CPC, art. 347, III).

Entretanto, a presença de indigitada disposição contratual não induz automática conformação do respectivo negócio jurídico.

Ausente, pois, prova da efetivação da recompra pela parte, como assentado no acórdão impugnado, não se excogita a modificação da solução jurídica adotada.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e dar provimento aos embargos, sem modificação do resultado do julgamento da apelação.

É como voto.

**III – DECISÃO**